



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13893.000301/94-68
Recurso nº. : 06.425
Matéria : IRPF - EX. : 1993
Recorrente : JOSÉ DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA
Recorrida : DRJ - CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.984

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - IRPF - Comprovada a retenção na fonte e tendo o contribuinte recolhido o IRPF remanescente, extinta está a obrigação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13893.000301/94-68
Acórdão nº. : 102-41.984
Recurso nº. : 06.425
Recorrente : JOSÉ DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA

RELATÓRIO

JOSÉ DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA, CPF Nº 202.115.548,04, jurisdicionado pela ARF - MOGI DAS CRUZES - SP, foi notificado pelo documento de fl. 02, onde é cobrado o equivalente a 2.444,04 UFIR de imposto de renda pessoa física do exercício de 1993.

O lançamento originou-se da glosa dos valores de imposto de renda retido na fonte e carnê leão.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento pela petição de fl. 01.

Às fls. 27/28 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício 1993

Imposto de Renda Retido na Fonte - Compensável com o imposto apurado na declaração, desde que comprovada a sua retenção e referente a rendimentos tributados.

Carnê-Leão - O imposto mensal obrigatório, não recolhido, não é passível de compensação com o apurado na declaração.

LANÇAMENTO RETIFICADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13893.000301/94-68
Acórdão nº. : 102-41.984

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 33/34, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13893.000301/94-68
Acórdão nº. : 102-41.984

V O T O

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Como já dito no relatório, o litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa de imposto de renda retido na fonte e carnê leão.

Na decisão de primeiro grau, onde a autoridade monocrática decidiu pela retificação do lançamento, tendo o esmero de elaborar quadro resumo de fl. 28 e recomendar atenção para o recolhimento do imposto espelhado (e homologado) pela cópia do DARF de fl. 04.

Portanto, tendo o recorrente cumprido sua obrigação não há se falar em débito de imposto de relação a este processo.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA